



Posição original: um recurso procedimental puro

3

*Original position:
a resource pure procedural*

Elnora Gondim*

Osvaldino Marra Rodrigues**

Resumo: O objetivo do presente artigo é mostrar que a posição original é um recurso heurístico para que as questões de justiça sejam pensadas. A posição original é um procedimento que faz parte das condições de elegibilidade dos princípios de justiça. Esse artifício é definido como procedimentalismo puro; aquele em que procedimentos justos garantem resultados justos.

Palavras-chave: Posição original. Procedimentalismo puro. Sociedade bem-ordenada. Razoável. Racional.

Abstract: The objective of this paper is to show that the original position is a heuristic feature for issues of justice are thought. The original position in Rawls, is a procedure that is part of the eligibility criteria of the principles of justice. This device is defined as pure proceduralism, where the fair procedures that ensure fair results.

Keywords: Original position. Pure proceduralism. Well-ordered society. Reasonable. Rational.

Introdução

Não é nossa intenção neste artigo tematizar questões tais como: “Can such a procedure be used to justify principles for evaluating the basic structure of social institutions?” (DANIELS, 1975, p. 6)¹ ou “Why

* Doutora em Filosofia. Professora na Universidade federal do Piauí (UFPI).

** Mestrando em Filosofia. Professor na Universidade federal do Piauí (UFPI).

¹ “Tal procedimento pode ser usado para justificar princípios para avaliar a estrutura básica das instituições sociais?”. (Tradução nossa).



does Rawls' argument support his claim that his two principles are principles of justice?" (DANIELS, 1975, p. 26).² No entanto, objetivamos apontar aqui que a posição original é um recurso heurístico para que as questões de justiça sejam pensadas. O apelo que Rawls faz à posição original significa ser ela um procedimento em que as partes são representadas como pessoas morais. Essa é uma postura abstrata, neutra e hipotética. Sobre as razões de tal artifício, Rawls (2003) afirma que

partimos da linha organizadora de sociedade como um sistema eqüitativo de cooperação entre pessoas livres e iguais. Surge de imediato a questão de como determinar os termos eqüitativos de cooperação. [...] Eles são estabelecidos por meio de um acordo entre cidadãos livres e iguais unidos pela cooperação, à luz do que eles considerem ser suas vantagens recíprocas, ou seu bem? [...] Os termos eqüitativos de cooperação social provêm de um acordo celebrado por aqueles comprometidos com ela. (p. 200).

Nessa perspectiva, a posição original faz parte das condições de elegibilidade dos princípios de justiça e, subjacente a ela, para conceituá-la, é necessário que quatro questões sejam respondidas: quem escolhe? O que se escolhe? Com que motivação? E com que conhecimento?

As partes que escolhem os princípios de justiça são indivíduos racionais, razoáveis, são pessoas singulares que têm sentimentos familiares. O que se escolhe na posição original são as formas pelas quais as instituições sociais se articulam e como garantem direitos e deveres essenciais. Sendo assim, a posição original molda a divisão dos benefícios da cooperação social. Portanto, o que as partes em posição original devem escolher são os princípios de justiça. Eles são genéricos na forma, de aplicação universalizáveis e publicamente reconhecidos.

1 Posição original e “véu de ignorância”

Quanto à pergunta sobre a motivação, isso merece uma consideração mais detalhada, porquanto envolve um importante conceito rawlsiano intitulado “véu de ignorância”. Nessa perspectiva, é conveniente ressaltar

² “Por que o argumento de Rawls apoia sua alegação de que seus dois princípios são os princípios de justiça?” (Tradução nossa).



que as partes nada sabem sobre os desejos que terão, elas escolherão uma estrutura básica baseada em desejos de bens primários que são certos direitos e liberdades, oportunidades, poderes, rendimentos, riqueza e o autorrespeito. As partes, então, perseguem esses objetivos como algo que querem para si e para os outros; para isso elas seguem as regras habituais de racionalidade, ou seja, um conjunto de preferências no meio das opções que são oferecidas, e nenhuma parte pode se deixar influenciar pela inveja no momento da escolha.

Assim, as partes em posição original não conhecem os fatos específicos que lhes dizem respeito. Elas só têm conhecimento em relação aos fatos gerais; estão envoltas num “véu de ignorância”, isto é, ignoram certos fatos particulares, embora conheçam aspectos gerais que influenciam na escolha dos princípios de justiça. No entanto, tais aspectos garantem as características da liberdade e da igualdade que norteiam os princípios.

Quanto aos princípios de justiça, esses governam a estrutura básica da sociedade. Eles são dois:

- 1° – cada pessoa tem direito a liberdades e a direitos básicos iguais;
- e
- 2° – as desigualdades sociais e econômicas devem estar ligadas a funções e a posições abertas a todas as condições de igualdade justa de oportunidades e devem proporcionar mais vantagens aos membros mais desfavorecidos da sociedade.

1.1 Posição original e justiça procedimental pura

Como explicitado anteriormente, em posição original, as partes têm a preocupação de eleger princípios defensáveis que têm a característica da imparcialidade; essa é denominada por Rawls de equidade [*fairness*]; isto é o que define propriamente a justiça rawlsiana. Assim, as partes na teoria de Rawls são seres mutuamente desinteressados que têm como objetivo perseguir os fins, especificando os meios para alcançá-los. Com base nisso, o que vai interessar à justiça como equidade é apresentar um modelo procedimental de representação; como, por exemplo, a posição original, cujos princípios de justiça escolhidos sob o “véu da ignorância” são equitativos. Esse artifício rawlsiano é definido como procedimentalismo puro; aquele mecanismo em que procedimentos justos garantem resultados também justos.



Em linhas gerais, pode-se afirmar que

na justiça procedimental pura os procedimentos oferecem mais do que uma legitimação apenas subsidiária, pois aqui a justiça é ínsita ao próprio procedimento, ao passo que não se pode falar de uma medida independente de procedimentos, quando se objetiva um resultado justo. Assim que se aplica um procedimento honesto, que trata de maneira igual todos os implicados, como no jogo de sorte o lance de dados ou o sorteio, ou, em votações, a contagem dos votos, assim os resultados são justos, não apenas subsidiariamente, mas até originalmente. (HÖFFE, 2003, p. 54).

Nessa perspectiva, Rawls engendra a sua teoria da justiça como equidade e, durante o percurso de toda a sua obra, a teoria rawlsiana mantém o recurso ao procedimentalismo puro, embora, no decurso do tempo, ocorram mudanças e revisões em relação ao conteúdo do mesmo. Em outras palavras, em TJ,³ os princípios de justiça são tomados como imperativos categóricos e, em obras rawlsianas posteriores, apesar de mantê-los, esses são corroborados pela concepção de pessoa e de sociedade. “Rawls retoma a concepção de pessoa autônoma como um fim procedimental a ser modelado por uma situação contratual de justiça política.” (OLIVEIRA, 1999, p. 182).

Sob essa ótica, a ideia de justiça procedimental pura continua no contexto das obras rawlsianas, essencialmente a mesma, embora tal termo não tenha aparecido em TJ. O que significa dizer que a concepção de justiça como algo procedimentalístico puro já se encontra em TJ, isto é, embora não manifesto em nível de termo, a ideia de que há algo que ocorre quando não há critério independente para o resultado correto já se encontrava no primeiro grande livro de Rawls. Em outras palavras, isso significa que, em TJ quanto em outras obras de Rawls, há a ideia de que um procedimento justo gera um resultado também justo, e é isso que garante uma estrutura básica justa da sociedade, isto é, garante o *background* da justiça.

Nesse sentido, a posição original é um caso de justiça procedimental pura, porquanto o artifício que ela significa garante que os princípios de justiça sejam justos. Portanto: “Esse modelo procedimental, formal, de articulação entre regras (procedimentos) e práticas (instituições)

³ TJ: a obra de Rawls *Uma teoria da justiça*.



caracteriza o trabalho conceitual de John Rawls e o aproxima da filosofia prática de Immanuel Kant.” (OLIVEIRA, 1998, p. 13).

Dessa forma, em TJ, o procedimentalismo rawlsiano tem uma forte base kantiana. Isso é visto quando, em posição original, as partes, análogas aos “eus numênicos”, escolhem de forma autônoma e racional os princípios da justiça sem fazer recurso algum aos seus desejos particulares. Essa escolha é análoga ao imperativo categórico. Assim, os bens primários surgem advindos da racionalidade, através de uma escolha coletiva e, nesse sentido, as leis que são geradas a partir da posição original correspondem à conduta das partes. Dessa forma, o procedimento terá como resultado algo justo, porque ele será equitativo e deontológico e, embora ainda ocorram resquícios de influências kantianas como o acima citado, a teoria da justiça rawlsiana, como deontológica e com uma racionalidade não transcendental, se opõe à doutrina kantiana gerando, assim, uma interpretação procedimentalista e não fundacionista.

Em *Justiça e democracia*, Rawls faz uma interpretação da justiça como equidade com várias modificações em relação à TJ, dentre elas, a concepção de pessoa. Essa não advém da racionalidade das partes, mas é vista como um sujeito moral com capacidade para um senso de justiça e uma concepção de bem que, sob essa condição, escolhe os princípios primeiros da justiça que comandarão as instituições da estrutura básica da sociedade. Isso significa que, na medida em que Rawls reabilita os elementos do seu construtivismo da justiça, ele elabora uma nova interpretação para o seu procedimentalismo.

Rawls, então,

revisou o texto de 1971 [...] culminando com a publicação do seu *liberalismo político* em 1993. Além da questão do *self* [...] a exposição da justiça como equidade não deveria ser tomada como uma concepção filosófica [...] e sim em sua especificidade política, partindo não mais da perspectiva da Posição Original, mas da perspectiva da cultura política pública, onde se opera o consenso sobreposto [...], dado o fato do pluralismo razoável [...] o que se observa é uma inversão na ordem da exposição da justiça como equidade, na medida em que se parte da concepção normativa de pessoa em direção à sociedade bem-ordenada e à posição original para a aplicação dos princípios de justiça através de reformas constitucionais, plebiscitos, assembleia legislativa e revisão judicial. (OLIVEIRA, 1998, p. 23).



2 Sociedade bem-ordenada

Conforme a citação acima, o procedimentalismo puro rawlsiano utiliza, também, a ideia de sociedade bem-ordenada. Em linhas gerais, quando uma sociedade pode ser considerada como um modelo democrático seguindo e operando, assim, os seus princípios de justiça, ela pode ser definida como bem-ordenada.

Nesse sentido, Rawls afirma que, quando dentro de uma cultura pública, os cidadãos têm uma compreensão de ideias como as de sociedade como um sistema equitativo de cooperação, as de cidadãos como pessoas livres e iguais e de uma sociedade efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça, é de se pressupor que isso tudo garanta o que é denominado de sociedade bem-ordenada.

Dessa forma, segundo Rawls (2003,

dizer que uma sociedade política é bem ordenada significa três coisas: primeiro, e implícito na idéia de uma concepção pública de justiça, trata-se de uma sociedade na qual cada um aceita, e sabe que os demais também aceitam, a mesma concepção política de justiça (e portanto os mesmos princípios de justiça política). Ademais este conhecimento é mutuamente reconhecido [...]. Segundo, e implícito na idéia de regulação efetiva por uma concepção pública de justiça, todos sabem, ou por bons motivos acreditam, que a estrutura básica da sociedade [...] respeita esses princípios de justiça. Terceiro, e também implícito na idéia de regulação efetiva, os cidadãos têm um senso normalmente efetivo de justiça. (p. 11).

Nessa perspectiva, a concepção de sociedade bem-ordenada pode ter dois significados:

- 1º – um geral, isto é, uma sociedade efetivamente regulada por alguma concepção pública no sentido de política, seja ela qual for; e
- 2º – um restrito, quando a expressão sociedade bem-ordenada está relacionada com uma concepção particular de justiça e, em virtude disso, um e todos aceitam a mesma concepção política de justiça. Nesse caso, cumpre aqui salientar que, dado o pluralismo razoável, em nenhuma sociedade todos aceitam uma mesma doutrina abrangente, em contrapartida, cidadãos que defendem as mais diferentes doutrinas abrangentes têm a possibilidade de atingir um acordo sobre concepções políticas de justiça, e isso se deve à razoabilidade que existe como característica da sociedade bem-ordenada.



Porém, “a idéia de uma sociedade bem-ordenada é decerto uma considerável idealização”. (RAWLS, 2003, p. 12). No entanto, quando se tem uma adequação entre sociedade bem-ordenada a uma concepção de justiça, essa ideia ajuda na comparação entre as várias concepções de justiça. Acompanhando isso, tem-se a ideia de justificação pública, porquanto uma sociedade bem-ordenada é regida por uma concepção de justiça publicamente reconhecida e nela os princípios de justiça são aceitos por todos, e esses, por sua vez, são reivindicações dos cidadãos dirigidas às principais instituições que formam a estrutura básica da sociedade. Assim,

uma característica essencial de uma sociedade bem-ordenada é que sua concepção pública de justiça política estabelece uma base comum a partir da qual cidadãos justificam, uns para os outros, seus juízos políticos: cada um coopera, política e socialmente, com os restantes em termos aceitos por todos como justos. É esse o significado da justificação pública. (RAWLS, 2003, p. 38).

Contudo, não se deve afirmar que se pode atingir um acordo sobre todas as questões políticas, mas somente sobre aquelas que se referem aos elementos constitucionais essenciais. Mesmo nas sociedades bem-ordenadas, aquelas que são compostas por seres livres e iguais, que não se encontram em estado de absoluta escassez e que desenvolvem plenamente as capacidades de razoabilidade e de racionalidade, não há uma universalidade quanto à aplicabilidade dos princípios de justiça.

Aqui é conveniente ressaltar que a justiça (como equidade) não considera a universalidade como característica para os princípios de justiça e sim a universabilidade, e isso ocorre pelo fato de que a teoria rawlsiana não aprecia questões pertinentes à justiça em sociedades que estão abaixo dos padrões propostos, como, por exemplo, aquelas que não têm disposição para a razoabilidade.

3 Racional e razoável

É conveniente observar que unido intrinsecamente com a ideia de sociedade bem-ordenada tem-se a concepção de racionalidade e razoabilidade. Em LP,⁴ Rawls faz a pergunta sobre o que distingue o

⁴ LP: a obra de Rawls: *O liberalismo político*.



razoável do racional; começa a explicação mostrando como no dia a dia isso é visto imediatamente e exemplifica: “Dizemos: sua proposta era perfeitamente racional, dadas suas condições privilegiadas de barganha, mas, apesar disso, não tinha nada de razoável, chegava a ser ultrajante.” (RAWLS, 2003, p. 92).

Mediante o exemplo acima referido, Rawls expõe que a distinção entre o racional e o razoável remonta a Kant e compara o primeiro termo ao imperativo categórico, e o segundo, ao hipotético, porquanto um se ocupa da razão prática pura, e o outro representa a razão prática empírica. No entanto, Rawls afirma que, embora mantenha a diferença, ele próprio atribui ao razoável um sentido restrito; o associa às disposições de: (i) propor e se sujeitar a termos equitativos de cooperação; e (ii) reconhecer os limites do juízo, aceitando, assim, suas consequências.

Nesse sentido, o termo *razoável* encontra-se relacionado ao princípio de motivação moral de Scanlon, o qual afirma que as pessoas têm um desejo básico de serem capazes de justificar as suas ações perante os outros com argumentos razoáveis. Esse desejo é aquele de encontrar princípios que outros, motivados da mesma forma, não poderiam rejeitar se fossem razoáveis. Assim, as pessoas podem não ser movidas por um bem comum, no entanto, elas desejam um mundo em que todos cooperem com todos em uma reciprocidade, de modo que cada pessoa se beneficie juntamente com as outras. Em contrapartida, quando elas não se propõem a obedecer nem a sugerir princípios ou critérios relacionados aos termos equitativos de cooperação, não são consideradas razoáveis.

Assim, a ideia de razoável é diferente da ideia de racional. Esse termo se aplica a um agente único dotado das capacidades de julgamento e de deliberação ao buscar seus interesses, seja ele um indivíduo, seja ele uma pessoa jurídica. Os agentes racionais não têm uma forma de sensibilidade moral subjacente em relação ao desejo de se engajar na concepção equitativa, isto é,

as pessoas racionais não têm o que Kant chama [...] predisposição à personalidade moral, ou, no presente caso, a forma particular de sensibilidade moral subjacente à capacidade de ser razoável. O agente meramente racional de Kant só tem as predisposições à humanidade e à animalidade [...]; esse agente compreende o significado da lei moral, seu conteúdo conceitual, mas não é motivado por ela: para um agente assim, trata-se apenas de uma idéia curiosa. (RAWLS, 2000, p. 95).



Nesse sentido, na justiça como na equidade, o razoável e o racional são ideias distintas e independentes, porquanto o justo não é derivado do bem. Contudo, na ideia de cooperação equitativa, essas duas noções são complementares; uma tem como significado o fato de as pessoas terem a capacidade de senso de justiça, e a outra encerra uma capacidade para terem uma concepção do bem. Dessa forma, o razoável e o racional são inseparáveis, entendidas como ideias complementares em relação à cooperação equitativa.

Em contrapartida, tanto a ideia de razoável quanto a de racional mantêm características peculiares. Sendo assim, o razoável tem uma forma de público, e o racional não a tem. Através do razoável, os indivíduos são iguais no mundo público dos outros e podem propor, aceitar e dispor de termos equitativos de cooperação entre eles. Contudo, o razoável não é sinônimo de altruísmo nem de egoísmo, pois

a sociedade razoável não é uma sociedade de santos nem uma sociedade de egoístas. É a parte do nosso mundo humano comum, não de um mundo que julgamos de tanta virtude que acabamos por considerá-lo fora do nosso alcance. No entanto, a faculdade moral que está por trás da capacidade de propor, ou de aceitar, e, depois, de motivar-se a agir em conformidade com os termos equitativos de cooperação por seu próprio valor intrínseco é, mesmo assim, uma virtude social essencial. (RAWLS, 2000, p. 98).

4 Conceção de pessoa

Para Rawls, a concepção de pessoa é relativa ao que é racional, razoável e político. Ela é idealizada como algo em que:

- 1º – os indivíduos concebem a si mesmos e aos outros como alguém que tem uma concepção de bem e, como é cidadão, ele pode rever e mudar a sua concepção em vista de motivos razoáveis e racionais, por isso a sua identidade pública de pessoa livre não é afetada. Portanto, a identidade não institucional, ou moral, na qual os compromissos políticos e não políticos especificam a identidade moral e mostram o estilo de vida da pessoa, não é considerada imutável, embora em uma sociedade bem-ordenada os compromissos e valores políticos mais gerais são aproximadamente os mesmos;
- 2º – os cidadãos se consideram no direito de fazer reivindicações às instituições, e essas podem promover suas concepções de bem; e



3º – os cidadãos são percebidos como alguém que é capaz de assumir responsabilidades por aquilo que reivindica, isto é, eles são considerados razoáveis.

Em sendo assim, a justiça como equidade tem uma concepção política de pessoa como cidadão livre, igual, razoável e racional, que tem um senso de justiça, como também uma concepção de bem. Por esse motivo, os cidadãos são capazes de uma cooperação social. Assim, uma concepção política de pessoa articula a ideia de responsabilidade pelas reivindicações juntamente com a concepção de sociedade, qual seja a de ser um sistema equitativo de cooperação.

Nesse sentido, não se pode supor na teoria rawlsiana a concepção de pessoa como algo metafísico, e Rawls (2000) afirma:

Para se entender o que se quer dizer com a descrição de uma concepção de pessoa no sentido político, considere que os cidadãos são representados [...] na condição de pessoas livres [...]. A representação da sua liberdade parece ser uma das origens da ideia de que se está pressupondo uma doutrina metafísica. (p. 72).

No entanto, a concepção de liberdade rawlsiana depende da visão política de pessoa, sendo que nessa estão implícitas: (i) as ideias de sociedade bem-ordenada como um sistema justo de cooperação; (ii) a ideia de cidadãos livres e iguais que podem chegar a um acordo pelo consenso sobreposto. Nessa perspectiva, a concepção política de pessoa tem como características as faculdades morais: a capacidade de ter um sentido de justiça e a capacidade de ter uma concepção de bem. A capacidade de ter um senso de justiça é relativa à razoabilidade das pessoas, enquanto a capacidade de ter uma concepção de bem se refere à racionalidade das mesmas. Por esse motivo, as pessoas escolhem, em posição original, os princípios de justiça como os mais razoáveis e racionais, cujas partes são agentes racionais da construção; pessoas artificiais que são idealizadas como um recurso de representação; como procedimento metodológico para caracterizar a situação das partes na posição original. No entanto, a ideia de concepção de pessoa é, apenas, um ideal razoável, pois esse reflete ideais implícitos na cultura política pública das sociedades democráticas.



Considerações finais

O objetivo da posição original, em TJ, é atingir um modelo de sociedade, uma proposta que, aos poucos, vai sendo relacionada às sociedades existentes. Em LP, por exemplo, Rawls vê nas sociedades plurais democráticas elementos de uma cultura pública, preocupando-se, assim, com o desenvolvimento de uma concepção política de justiça apoiada em um consenso sobreposto.

Nessa perspectiva, a ideia de uma concepção política é um dos aspectos mais importantes na construção do pensamento rawlsiano e uma das causas fundamentais para as mudanças relativas ao procedimentalismo da justiça como equidade, sendo que a noção de sociedade bem-ordenada, concebida como um sistema justo de cooperação e de cidadãos livres e iguais que podem chegar a um acordo pelo consenso sobreposto, depende da concepção política de pessoa.

Assim, há diferenças entre a concepção de pessoa vista em TJ e aquela que consta nos escritos posteriores e, conseqüentemente, existem mudanças procedimentais substanciais. Em TJ, a concepção de pessoa recebe uma forte interpretação kantiana, gerando, assim, uma interpretação metafísica para a mesma. Em LP, Rawls vê o cidadão conforme uma perspectiva política, independentemente de uma doutrina moral compreensiva. Para conseguir tal fato, Rawls reformula a concepção de pessoa, tendo como característica a questão do político. Dessa forma, ele refuta determinadas doutrinas como aquelas que enfatizam o individualismo, tal qual a de S. Mill ou aquela que prioriza a autonomia da vontade, como a de Kant.

Ralws, então, limita o ideal de autonomia da pessoa e o afirma como, inicialmente, racional, pois o “véu de ignorância” impede qualquer influência exterior, ou seja, heterônoma na ação moral. O cidadão representado na posição original tem uma condição ideal. Esse é um artifício usado para tornar claro o uso político da noção de pessoa como um recurso metodológico.

Agindo dessa forma, Rawls rebate as críticas que fazem à TJ; uma delas afirma que ela se apoia em uma concepção abstrata de pessoa, com uma ideia atomista da natureza humana,⁵ no entanto isso advém de o

⁵ Dentre esses críticos: M. Sandel: *Liberalism and the limits of justice* (1982); C. Taylor: *Sources of the self* (1990). Para Sandel, o liberalismo de Rawls é uma concepção metafísica do eu, porquanto ele dá uma absoluta prioridade aos princípios de justiça. Rawls não



fato dos críticos de tal conceito não interpretem a posição original como um método de representação. Nesse sentido, não constatam que as partes são representantes artificiais e que elas não são pessoas reais de uma sociedade. Dessa forma, isso significa um artifício de representação que tem como objetivo fazer com que o homem observe o seu papel e a maneira que ele pode se representar numa possível posição original. Portanto, esse artifício é um esquema de conceitos e princípios para expressar certa concepção política de pessoa. Por isso que a concepção de pessoa é considerada parte integrante de uma concepção de justiça política e social.

A concepção política de pessoa constitui um ideal razoável para que a convivência humana seja possível, independentemente de um valor moral ou metafísico, e esse ideal reflete ideias implícitas ou latentes na cultura pública das sociedades democráticas. Assim sendo, o papel político da pessoa é distinto de algo que tem como paradigma os valores moral, religioso, metafísico, etc.

Sendo assim, as questões subjetivas ou existencialistas não têm relevância na teoria da justiça como equidade, porquanto a concepção de justiça rawlsiana procura desvelar princípios que sejam aceitáveis publicamente por cidadãos que são livres e iguais. Quando os princípios rawlsianos são desvelados e estabelecidos, a forma através da qual eles assim o foram é pela justiça procedimental pura. A justiça procedimental pura é aquela que se refere a um modelo em que significa que, se um procedimento for justo, só isso é necessário, para se ter um resultado também justo. Nela não há critério independente para o resultado correto: em vez disso, existe um procedimento correto ou justo de modo que o resultado será também correto e justo se o procedimento tiver sido corretamente aplicado. Portanto, o importante aqui são os procedimentos e não os seus resultados. Nesse sentido, na justiça procedimental pura, a aceitação dos dois princípios tem como objetivo descartar dados irrelevantes e muitas das complicações do dia a dia.

admite, observa Sandel, que a identidade da pessoa seja determinada pelo viés comunitário. Por sua vez, Taylor critica Rawls identificando o sujeito rawlsiano com o atomismo, que coloca o indivíduo como valor absoluto.



Referências

AUDARD, Catherine (Coord.). *John Rawls: politique et métaphysique*. Paris: PUF, 2004.

_____. *Cidadania e democracia deliberativa*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

BORGES, Maria de Lourdes. Contratualismo X Utilitarismo. In: OLIVEIRA N. F. de; SOUZA, D. E. de (Org.). *Justiça e política: homenagem a Otfried Höffe*. Porto Alegre: Edipucrs, 2003. p. 88-90.

DANIELS, Norman. Wide reflective equilibrium and theory acceptance in ethics. *The Journal of Philosophy*, v. 76, n. 5, p. 256-282, 1979.

_____. *Reading Rawls*. Oxford: Basil Blackwell, 1975.

_____. Reflective equilibrium and justice as political. In: DAVION, Victoria; WOLF, Clark (Ed.). *The idea of a political liberalism: essays on Rawls*. Lanham; Oxford: Rowman & Littlefield Publishers, 2000, p.127-154.

FREEMAN, S. (Org.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

HÖFFE, Otfried. *O que é justiça?*. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. *Tractatus ethico-politicus*. Porto Alegre: Edipucrs, 1999.

_____. Kant e Rawls: fundamentação de uma teoria da justiça. In: FELIPE, Sônia (Org.). *Justiça como equidade*. Florianópolis: Insular, 1998. p. 105-124.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: M. Fontes, 1997.

_____. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: M. Fontes, 2003.

_____. *Justiça e democracia*. São Paulo: M. Fontes, 1998.

_____. *O liberalismo político*. São Paulo: Ática, 2000.

_____. *Collected papers*. (Org. por Samuel Freeman). Cambridge: Harvard University Press, 1999.

_____. Replay to Habermas. In: RAWLS, J. *Political liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996. p. 372-434.

_____. *História da filosofia moral*. São Paulo: M. Fontes, 2005.

RICOEUR, Paul. *O justo ou a essência da justiça*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

Recebido em 1º de julho de 2010. Aprovado em 9 de janeiro de 2011.